trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes. Somente a própria União poderia dispor sobre as formas de parcelamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização, o que resulta em nítida invasão de sua competência legislativa privativa pelo Estado do Mato Grosso. 3. Ação direta julgada procedente.

Por último, cumpre-me assinalar que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP informou que, em conformidade com a Resolução CONTRAN 182/05, já publica mensalmente a relação dos condutores notificados a apresentar a CNH em processos de suspensão do direito de dirigir, nos termos do artigo 7º da Portaria nº 767, de 13 de abril de 2006, que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 21, de 2013, fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2008

São Paulo, 10 de julho de 2013

A-nº 113/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 473, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.206.

De origem parlamentar, a propositura objetiva alterar a Lei nº 10.765, de 19 de fevereiro de 2001, que instituiu o Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS, para, ao acrescentar parágrafo único ao artigo 3º, estabelecer que os Municípios que obtiverem as 10 (dez) últimas posições na classificação do IPRS, segundo indicadores adotados, serão priorizados, podendo receber apoio técnico, financeiro e de infraestrutura, nas áreas da saúde, educação, renda, finanças públicas, desenvolvimento urbano, combate à exploração sexual da criança e do adolescente, gravidez precoce das adolescentes e trabalho infantojuvenil.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, tendo em vista sua manifesta inconstitucionalidade.

A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, em manifestação desfavorável, anotou que a proposição, ao definir mecanismos de apoio aos municípios estabelecendo prioridade para receber apoio técnico, financeiro e de infraestrutura, acaba por estabelecer, por via de consequência, prioridade na definição dos recursos orçamentários, incursionando, nesse contexto, em assunto reservado à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (artigo 174, § 2º, da Constituição Estadual).

Sob essa perspectiva, ao disciplinar tema pertinente às finanças públicas e aos orçamentos, a Constituição da República outorga ao Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o procedimento legislativo das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais (artigo 165), regra de ordem jurídica superior, que se encontra projetada no artigo 174 da Constituição do Estado.

Referidas normas constitucionais têm como pressuposto, no dizer unânime da doutrina, o fato de que somente o Poder Executivo, por força das atribuições ínsitas à função de administrar, detém condições de, sopesados os dados e as informações concernentes à Administração, aferir previamente a forma de aplicação dos recursos públicos, para posterior submissão ao crivo do Parlamento.

Nessa mesma ordem de ideias, destaque-se que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, segundo a precisa dicção do artigo 165, "caput" e § 2º, da Constituição da República, reproduzido, no plano estadual, pelo artigo 174, "caput" e § 2º, da Carta Paulista.

A Pasta destacou, ainda, que o IPRS é apenas um índice a ser levado em consideração na formulação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Há inúmeros outros índices igualmente importantes que, quando analisados de maneira macroeconômica e à luz de políticas sociais específicas, podem ser até mesmo divergentes deste único índice, a exemplo do IDH (índice de desenvolvimento humano), do IDE (índice de desenvolvimento econômico), e do IFDM (índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal).

Dessa forma, o projeto invade competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, vinculando prioridades, recursos e até mesmo plano de regionalização a um único índice, e, em consequência, não guarda a necessária harmonia com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual), impondo sua rejeição.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 473, de 2008, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 2013.

Decretos

DECRETO Nº 59.349, DE 10 DE JULHO DE 2013

Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 51.870, de 5 de junho de 2007, que dispõe sobre o Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 5º do Decreto nº 51.870, de 5 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública é composto dos seguintes membros:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que é seu Presidente;

II - o Assessor Especial de Assuntos Estratégicos;

III - o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional;

IV - o Secretário da Fazenda;

V - o Secretário de Gestão Pública;

VI - o Procurador Geral do Estado e como suplente o Procurador Geral do Estado Adjunto;

VII - o Secretário Executivo, designado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I e III a V deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - O membro a que se refere o inciso II deste artigo poderá ter um suplente por ele indicado.

§ 3º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria de interesse específico de órgãos de uma Secretaria de Estado ou de entidades a ela vinculadas, poderá o Titular da Pasta ser convidado para participar da sessão, com direito de voto.

§ 4º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria relativa a políticas e diretrizes voltadas ao sigilo e à segurança dos recursos de tecnologia da informação e comunicação e atividades a estas relacionadas, no que tange ao Gabinete do Governador e a autoridades públicas, o Chefe da Casa Militar participará da sessão, com direito de voto.

§ 5º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso III do artigo 19 do Decreto nº 52.178, de 20 de setembro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de julho de 2013.

DECRETO Nº 59.350, DE 10 DE JULHO DE 2013

Altera o Decreto nº 51.660, de 14 de março de 2007, que institui a Comissão de Política Salarial e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 51.660, de 14 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 3º:

a) o "caput" e seus incisos:

"Artigo 3º - A Comissão de Política Salarial é composta dos seguintes membros:

I - o Assessor Especial de Assuntos Estratégicos, que é seu Presidente;

II - o Secretário-Chefe da Casa Civil;

III - o Secretário da Fazenda;

IV - o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional;

V - o Secretário de Gestão Pública;

VI - o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho;

VII - o Procurador Geral do Estado."; (NR)

b) o § 4º:

"§ 4º - A Comissão de Política Salarial conta com o apoio técnico:

1. no âmbito da Administração Direta e Autarquias:

a) de servidor para esse fim designado pelo Assessor Especial de Assuntos Estratégicos;

b) da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública;

2. no âmbito das Fundações e das Empresas de que trata o artigo 4º deste decreto:

a) da Unidade de Assessoramento em Assuntos de Política Salarial das Entidades Descentralizadas, da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos, do Gabinete do Governador;

b) do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, da Secretaria da Fazenda."; (NR)

II - o artigo 5º:

"Artigo 5º - As Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e as Empresas sob controle acionário direto ou indireto que inserirem em seus estatutos disposições normativas envolvendo a criação de benefícios ou vantagens trabalhistas sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial ou descumpram o disposto no artigo 4º deste decreto, ficam sujeitas:

I - à apuração de responsabilidade de seus dirigentes;

II - à não liberação, pelas Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, de recursos orçamentários e financeiros que porventura sejam solicitados."; (NR)

III - o artigo 9º:

"Artigo 9º - O estabelecimento de diretrizes e normas, além de outras medidas decorrentes de deliberação da Comissão de Política Salarial, serão objeto de portarias do Assessor Especial de Assuntos Estratégicos, na qualidade de seu Presidente.". (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado à alínea "e" do inciso I do artigo 23 do Decreto nº 58.850, de 18 de janeiro de 2013, o item 3, com a seguinte redação:

"3. servidor para responder, além de outras relativas a assuntos de política salarial da Administração Direta e Autarquias, pelas atividades de apoio técnico, nesse âmbito, à Comissão de Política Salarial, em consonância com o disposto na alínea "a" do item 1 do § 4º do artigo 3º do Decreto nº 51.660, de 14 de março de 2007;".

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Carlos Andreu Ortiz

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de julho de 2013.

DECRETO Nº 59.351, DE 10 DE JULHO DE 2013

Acrescenta os incisos XV e XVI ao artigo 5º do Decreto nº 56.562, de 21 de dezembro de 2010, que altera a denominação do Programa Estadual de Proteção a Testemunhas, com a sigla PROVITA/SP, instituído pelo Decreto nº 44.214, de 30 de agosto de 1999, para Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas, com a sigla PROVITA/SP, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 5º do Decreto nº 56.562, de 21 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

"XV - Secretaria da Administração Penitenciária;

XVI - Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, no Estado de São Paulo.".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de julho de 2013.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETOS DE 10-7-2013

Designando:

com fundamento no § 3º do art. 3º do Dec. 48.981-2004, alterado pelos Decs. 57.894-2012, 58.223-2012, e 59.240-2013, Silvia Maria Lisboa para integrar, como membro suplente, o Conselho Estadual para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte - Cedatt, na qualidade de representante da Secretaria de Logística e Transportes, em complementação ao mandato de Alberto Silveira Rodrigues, que fica dispensado;

com fundamento no § 1º do art. 7º da LC 1.166-2012, Sonia Vilar Campos para integrar, como membro suplente, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, na qualidade de representante do Estado, da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, em complementação ao mandato de Tania Maria Ferreira Chagas, que fica dispensada.

Casa Civil

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Extrato de Termo de Convênio

Processo 49087/2013 - Partícipes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Associação Vale Verde - Objeto: Transferência de recursos materiais e financeiros, para implantação e execução do Projeto "Polos Regionais da Escola de Beleza" - Valor do Convênio: R$ 200.496,82, sendo R$ 169.716,82 pelo FUSSESP e R$ 30.780,00 pela Convenente. - Prazo de Vigência: 18 meses contados da data da assinatura - Data da Assinatura: 10-07-2013

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 10-7-2013

Alterando o contido nos Termos de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA - Processo GG 17.255-2012 - Construção de ponte sobre o Córrego Indaiá no Bairro Santa Cruz.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Décima Primeira do Convênio CMil-6-630-12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Vigência

O presente convênio vigorará até 20-1-2014, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo aditivo."

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

MUNICÍPIO DE GASTÃO VIDIGAL - Processo GG 33.394-2012 - Construção de ponte em concreto armado sobre o Córrego Matogrossinho.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Terceira do Convênio CMil-18-630-12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor e dos Recursos

O valor do presente convênio é de R$ 178.916,87, cabendo à Coordenadoria o repasse da quantia de R$ 169.971,02, que onerará o elemento econômico 444051 do orçamento da Casa Militar, sendo R$ 8.945,85 de responsabilidade do Município."

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

MUNICÍPIO DE QUINTANA - Processo GG 50.108-2012 - Construção de ponte sobre o Córrego Santo Antonio na Estrada Municipal - QTN 270.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Décima Primeira do Convênio CMil-24-630-12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Vigência

O presente convênio vigorará até 27-10-2013, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo aditivo."

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO - Processo GG 61.761-2012 - Construção de ponte sobre o Ribeirão dos Mellos, na Rua Elídio Gonçalves da Silva - Bairro dos Mellos.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Décima Primeira do Convênio CMil-33-630-12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Vigência

O presente convênio vigorará até 20-12-2013, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo aditivo."

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

Planejamento e Desenvolvimento Regional

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Contrato

Processo: SPDR 1182/2013

CONTRATO 025/2013 - GS

CONTRATANTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

CNPJ: 02.558.157/0001-62

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação de serviço telefônico fixo comutado – STFC, destinado ao tráfego de chamadas entre a rede pública de telefonia e a Secretaria de Economia e Planejamento, sito à Alameda Jaú, 389, Jardim Paulista - São Paulo/SP, e à Rua Boa Vista, 162 – 12º andar – Centro, São Paulo, por meio de entroncamento digital E1, que permitirá a discagem direta a ramal – DDR, destinado ao tráfego de chamadas locais e nas modalidades longa distância nacional e longa distância internacional, por meio da infraestrutura instalada no local, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo, que integra este contrato como Anexo I.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O objeto contratual executado deverá atingir o fim a que se destina, com a eficácia e a qualidade requeridas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O regime de execução deste contrato é o de empreitada por preço unitário.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação e qualificação na fase de licitação.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS

O valor total estimado do presente contrato é de R$ 866.201,04 sendo R$ 202.113,59 referente ao exercício de 2013 e R$ 664.087,45 referente ao exercício de 2014 e onerará recursos orçamentários no subelemento econômico 339050-12. Na Unidade de Despesa: 290109 – Coordenadoria de Administração, Programa de Trabalho: 04.122.2909.5515.0000 – Administração da SPDR, Natureza de Despesa: 339050-12 – Telefonia Fixa.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÕES

O contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por igual (is) e sucessivo(s) período(s), a critério do CONTRATANTE, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA poderá se opor à prorrogação de que trata o parágrafo anterior, desde que o faça mediante documento escrito, recepcionado pelo contratante em até 90 (noventa) dias antes do vencimento do contrato, ou de cada uma das prorrogações do prazo de vigência.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Não obstante o prazo estipulado no caput, à vigência contratual nos exercícios subsequentes ao da assinatura do pacto, estará sujeita a condição resolutiva, consubstanciada na existência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício, para atender as respectivas despesas.

PARÁGRAFO QUARTO

Ocorrendo a resolução do contrato com base na condição estipulada no parágrafo anterior, a CONTRATADA não terá direito a qualquer espécie de indenização.

PARÁGRAFO QUINTO

A não prorrogação contratual por razões de conveniência da Administração, não gerará à CONTRATADA direito a qualquer espécie de indenização.

PARÁGRAFO SEXTO

Eventual prorrogação de prazo de vigência será formalizada por meio de Termo Aditivo a este contrato, respeitadas as condições prescritas na Lei Federal 8.666/93.

ASSINATURA: 10-07-2013

UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS

Comunicados

Devido a Prefeitura solicitar o cancelamento a adesão ao programa Transparência Paulista, torno sem efeito a publicação do DOE de 29/05/2013 – página 05 do extrato do Termo do Programa Transparência Paulista nº 021/2013, processo SPDR Transparência Paulista nº 1385/2013, com a Prefeitura Municipal de Braúna.

Devido a Prefeitura solicitar o cancelamento a adesão ao programa Transparência Paulista, torno sem efeito a publicação do DOE de 29/05/2013 – página 06 do extrato do Termo do Programa Transparência Paulista nº 030/2013, processo SPDR Transparência Paulista nº 1634/2013, com a Prefeitura Municipal de Charqueada.

Devido a Prefeitura solicitar o cancelamento a adesão ao programa Transparência Paulista, torno sem efeito a publicação do DOE de 29/05/2013 – página 09 do extrato do Termo do Programa Transparência Paulista nº 0118/2013, processo SPDR Transparência Paulista nº 1465/2013, com a Prefeitura Municipal de Pirangi.

Devido a Prefeitura solicitar o cancelamento a adesão ao programa Transparência Paulista, torno sem efeito a publicação do DOE de 29/05/2013 – página 11 do extrato do Termo do Programa Transparência Paulista nº 0149/2013, processo SPDR Transparência Paulista nº 1473/2013, com a Prefeitura Municipal de São Simão.

CONSELHO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Extrato Terceiro Termo de Aditivo ao Contrato 017/2009 - GS, Celebrado em 10-07-2013

PROCESSO SEP 4103/2008

CONTRATO 017/2009 - GS

CONTRATANTE: CONSELHO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

CONTRATADA: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS – CPOS .

CNPJ: 67.102.020/0001-44.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A CONTRATADA, no período compreendido pela vigência estabelecida neste termo aditivo, prestará serviços especializados de engenharia para elaboração de laudo de avaliação e apoio técnico na alienação de 169 (cento e sessenta e nove) imóveis de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, relacionados no Anexo I (Relação de Imóveis e Planilha de Fluxo de Procedimentos).

CLÁUSULA SEGUNDA DA VIGÊNCIA